



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000735570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000938-42.2023.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BRACELL SP CELULOSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL PETRONI NETO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Ação anulatória de autos de infração. Queima de vegetação de plantação de cana-de-açúcar e APP. Sentença de procedência. Apelo da Fazenda do Estado. Com razão. Sanção de índole administrativa que exige dolo ou culpa. Comprovação, no caso concreto, de conduta culposa estabelecendo nexo de causalidade com o resultado. Presunção de veracidade do ato administrativo não afastada. Condutas omissivas elencadas no boletim de ocorrência não impugnadas satisfatória e especificamente. Honorários sucumbenciais invertidos. Sentença reformada. Recurso provido.

VOTO nº 31136

RELATÓRIO:

Trata-se de ação anulatória de multa ambiental ajuizada por *Bracell Sp Celulose Ltda* contra a *Fazenda do Estado de São Paulo* tendo por objeto o auto de infração ambiental (AIA) nº 20190724004367-2) por suposta infração ambiental consistente na destruição ou danificação de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, onde cultiva plantação de cana-de-açúcar. A multa foi aplicada no valor de R\$ 14.003,20.

Sobreveio a r. sentença a fls. 590/595 cujo relatório adota-se, que julgou "*PROCEDENTE o pedido contido na inicial para declarar a nulidade do auto de infração ambiental nº 20190724004367-2, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e conseqüentemente, julgo extinto o processo. TORNO DEFINITIVA a tutela de urgência concedida às fls. 285/288. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem com aos honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a Fazenda a fls. 600/610, aduzindo, em síntese, que: **(A)** *Evidente que tal presunção é relativa, o que obriga a inversão do ônus da prova, cabendo ao administrado o encargo de provar a invalidade do ato, através da demonstração de sua ilegalidade. Dessa forma, a presunção de legitimidade do ato administrativo somente será afastada pela demonstração da ilegalidade que o reveste. Na hipótese de não comprovação das alegações pela parte autora, presume-se a integral regularidade do ato administrativo;* **(B)** *Conforme o Boletim de Ocorrência já citado, a empresa Bracell alegou que fazia menos de dois meses que assinou contrato com a Fazenda Santa Antônia e que a empresa estaria ainda fazendo a manutenção do local tendo em vista a grande quantidade de cana-de-açúcar existente no local;* **(C)** *Ademais, o mesmo Boletim de Ocorrência relata que os aceiros estavam sem manutenção, o combate ao incêndio foi realizado pelos funcionários de outras fazendas, não havia pontos de observação, entre outras condutas que caracterizam a omissão;* **(D)** *É certo, ainda, que a parte autora não dispunha de Plano de Prevenção e de Apoio Mútuo, a ser estabelecido entre proprietários vizinhos para prevenção solidária de eventuais incêndios. Finalmente, a própria parte autora, como proprietária, não exerceu a vigilância no local da plantação, o que vem a se somar aos demais fatores omissivos que concorreram para o evento.*

Houve contrarrazões a fls. 614/627, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta PGJ, por meio do *Exmo. Dr. Fernando Masseli Helene*, opinou pelo provimento do recurso a fls. 641/644.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, se verifica que o apelo é tempestivo e dispensado do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise do presente caso, depreende-se que a apelante foi autuada com a lavratura do AIA nº 20190724004367-2, conforme se verifica do BOPM nº 24072019004367 (fls. 50/73) por incêndio ocorrido em três propriedades dentre as quais se insere a Fazenda Santa Antônia arrendada pela recorrida.

Constata-se que os autos de infração aqui em discussão decorreram de ação ou omissão cause degradação ao meio ambiente. Confira-se:

Art. 44. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 por hectare ou fração.

Como se sabe, embora seja objetiva a responsabilidade civil ambiental, o mesmo não ocorre com a responsabilidade administrativa ambiental, havendo, nesta última, a necessidade de demonstração de dolo ou culpa.

As razões da recorrente pautam-se na existência, ao seu entender, de culpa da apelada, não fundamentando seu pedido de reforma da sentença em eventual reconhecimento de responsabilidade objetiva, como equivocadamente externa a apelada em suas contrarrazões. Assim, argumenta que houve conduta culposa da apelada, esta consubstanciada nos elementos constantes no BO que, por ser ato administrativo, goza de presunção de veracidade e legitimidade, onde consta a ausência de manutenção dos aceiros, cuja obrigação de mantê-los limpos e na medida correta era sua, a fim de impossibilitar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alastramento do fogo, aliado à ausência de indícios de combate ao fogo, ausência de pontos de observação. Tal omissão teria o condão de estabelecer nexo de causalidade com o resultado atingido.

Em julgamentos de casos semelhantes, esta C. Câmara vem entendendo que a responsabilidade não pode ser ampliada de modo a atribuir à vítima do incêndio a responsabilidade administrativa se o dano foi ocasionado por terceiros, criminosos ou não, em sua propriedade.

Ocorre que, no presente caso, existe sim sinal de desídia da apelada com a prevenção de incêndios, estes não tão incomuns em épocas de secas.

Nos presentes autos, o julgamento do mérito deve ser pautado no reconhecimento, ou não, de condutas da apelada que tenham facilitado a propagação do fogo ampliando a área atingida, auferindo sua culpabilidade.

Importante notar que o auto de infração, bem como o boletim de ocorrência, são atos administrativos expedidos por agente público e, nessa condição, possuem presunção de legalidade e veracidade.

No auto de infração constam importantes evidências de condutas omissivas que contribuíram para o resultado, caracterizando culpa da apelada.

A autora limitou-se, genericamente, a fundamentar suas razões no fato de que a responsabilidade administrativa ambiental não é objetiva, sem impugnar satisfatoriamente, contudo, as condutas omissivas – com exceção da alegação de irrelevância do estado dos aceiros - apontadas no BO a fls. 50/73 que teriam contribuído para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado, ônus que era seu e que dele não se desincumbiu.

No referido ato administrativo há importantes constatações que demonstram sim culpa da apelada na contribuição para o resultado.

Quanto aos aceiros, assim consignou o policial militar no BO a fls. 72, *in verbis*:

5.1. Fazenda Santa Antônia: aceiros de área de preservação, reserva legal e maço florestal: aceiro com até três metros separando o plantio de cana-de-açúcar e a área de preservação permanente sem manutenção por toda extensão;

4.2. aceiro de estrada: variando entre 3 a 5 metros de comprimento, estando sem manutenção (mato alto e seco);

(...)

4.9. quanto aos aceiros em geral: até 3 metros, sem manutenção.

Assim, os aceiros existentes eram evidentemente negligenciados em explícito desacordo ao determinado no Decreto Estadual nº 45.869/2001.

Quanto a esta matéria, apesar de a r. sentença fundamentar que “*não há de se falar em negligência do requerente em relação à inexistência ou existência de forma precária dos aceiros no local, porquanto não há elementos indicativos de que seu emprego seria suficiente a impedir o alastramento do fogo e os danos daí advindos*”, fato é que a recorrida não trouxe qualquer indício de que a existência de condições ideais dos aceiros seria indiferente à propagação do fogo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rememora-se que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC), mormente quando há regulamentação normatizando a existência de referido mecanismo (Decreto Estadual nº 45.869/2001) que, por isso, presume-se eficaz.

Destarte, nem sempre o descuido com a manutenção dos aceiros será causa suficiente a atrair a responsabilização do autuado, devendo ser considerado todo o conjunto fático-probatório para concluir se houve culpa sua ou não.

No presente caso, somando-se ao descuido dos aceiros extraem do BO outras relevantes falhas que denotam omissão deliberada da recorrida assumindo o risco do resultado, quais sejam, inexistência de ponto de observação, o descuido com o trato da plantação e principalmente a ausência de combate ao incêndio pela apelada, que foi realizado somente pelos funcionários da Fazenda Saramandaia e Fazenda Vinte de Maio limítrofes. Confira-se informação do BO, *in verbis*:

4.3. combate ao incêndio: realizado pelos funcionários da Fazenda Saramandaia e Fazenda Vinte de Maio.

(...)

4.6. pontos de observação: não existe;

(...)

4.8. quanto ao estágio da cultura da cana: verificado que tinha vários estágios, com altura variando entre 1,50 metros á 2,50 metros de altura, folhas secas, e com mato muito alto em meio a plantação;

Sobre o estado da plantação e o combate ao incêndio o BO constou a oitiva de Silvio Cesar Fernandes, administrador da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Vinte de Maio, que declarou, *in verbis*:

Declaro que sou administrador da fazenda 20 de maio, e que o incêndio da data de 21 de julho, teve origem no canavial vizinho da nossa propriedade, onde a cana provavelmente esta abandonada, não sei de quem é a propriedade muito menos o proprietário da cana. Da parte da nossa fazenda, assim que fomos informados sobre o fogo, foi combatido com 02 caminhões pipas (um da nossa fazenda e o outro da prefeitura) e tratores nosso.

Nesse diapasão, a administração pública, por meio de seus atos administrativos, inegavelmente demonstrou inúmeras condutas omissivas que contribuíram para o resultado. Assim, para declarar a nulidade do AIA em questão, era ônus da apelada afastar as presunções inerentes a ele, conforme disciplina o artigo 373, I do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

A responsabilização da demandante não vem da conduta de atear o fogo em si, mas de outras condutas que contribuíram para o resultado, como amplamente fundamentado. Em caso semelhante, esta C. Câmara assim já se manifestou, *in verbis*:

APELAÇÃO. Ação anulatória de autos de infração. Queima de vegetação para preparo para a plantação de cana-de-açúcar. Sentença de procedência. Apelo da Fazenda do Estado. Com razão. Sanção de índole administrativa que exige dolo ou culpa. Comprovação, no caso concreto, de conduta culposa estabelecendo nexos de causalidade com o resultado. Presunção de veracidade do ato administrativo não afastada. Condutas omissivas elencadas no boletim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ocorrência não impugnadas satisfatória e especificamente. Honorários sucumbenciais invertidos. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002016-42.2023.8.26.0053; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)

APELAÇÃO. Ação anulatória de autos de infração. Queima de cana-de-açúcar. Sentença de improcedência. Apelo da Fazenda do Estado. Com razão. Sanção de índole administrativa que exige dolo ou culpa. Comprovação, no caso concreto, de conduta culposa estabelecendo nexo de causalidade com o resultado. Presunção de veracidade do ato administrativo não afastada. Condutas omissivas elencadas no boletim de ocorrência não impugnadas especificamente. Honorários sucumbenciais invertidos e majorados. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1049229-32.2020.8.26.0576; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

À vista de tudo isso, de rigor o provimento do recurso para reconhecer a improcedência da ação anulatória, invertendo a condenação dos honorários advocatícios e fixando-os em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 14.003,20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se dão **como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento do recurso**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)